

# NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa – Parte I (com as Alterações da Lei n. 14.230/2021)



Livro Eletrônico



# SUMÁRIO

Apresentação .....	3
Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa – Parte I (com as Alterações da Lei n. 14.230/2021) .....	4
Fundamento Constitucional .....	4
Exercícios .....	38
Gabarito .....	41
Gabarito Comentado .....	42

## APRESENTAÇÃO

Olá, concurseiro(a) guerreiro(a)!

O tema da aula de hoje é **improbidade administrativa**.

Vamos analisar a CF/1988 e a Lei n. 8.429/1992.

A CF/1988 apresenta as disposições gerais e a lei detalha os atos de improbidade, sanções, prescrição etc.

É uma lei que pode ser considerada pequena, mas há muita jurisprudência do STF e STJ que pode cair em sua prova. Veremos todas que são importantes para o seu concurso.

É uma matéria que também gosto bastante de ministrar, pois possibilita uma aula com exemplos e análise de lei. É basicamente letra de lei e jurisprudência.

“Você nunca sabe os resultados que virão de sua ação, mas se você não fizer nada, não existirão resultados.”

Vamos juntos!

# LEI N. 8.429/1992 – LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PARTE I (COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 14.230/2021)

## FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A ação de improbidade tem fundamento constitucional no art. 37, § 4º, da CF/1988:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, **sem prejuízo da ação penal cabível**.

### O que é um ato de improbidade administrativa?

A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pela desonestidade. É um ato imoral, mas, além disso, tem uma inclinação ainda maior para a desonestidade, a má-fé do agente público.

A Constituição prevê quatro consequências para aqueles que praticarem ato de improbidade:

<b>Suspensão dos direitos políticos</b>	É a incapacidade <b>temporária</b> de se exercer os direitos políticos previstos na Constituição. <b>Cuidado!</b> Não pode haver <b>cassação</b> dos direitos políticos (art. 15, CF/1988). Os prazos de suspensão estão previstos no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), que veremos mais adiante.
<b>Perda da função pública</b>	Caso o agente público tenha função pública, haverá a consequência de perder a função. Veremos que algumas pessoas, mesmo sem ter função pública, podem praticar ato de improbidade como um terceiro: se beneficiando, induzindo ou concorrendo para a prática do ato de improbidade.
<b>Ressarcimento ao erário</b>	<b>Art. 8º</b> O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos <b>apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido</b> .

<b>Indisponibilidade dos bens</b>	<p>A indisponibilidade dos bens não é tecnicamente uma sanção. Trata-se de um “bloqueio” dos bens. O agente não poderá doar, vender, fazer permuta dos bens. O bem fica com a pessoa, mas ele não pode ser alienado. É uma medida para evitar a dilapidação do patrimônio do agente e assegurar o resarcimento ao erário.</p> <p>O pedido de indisponibilidade de bens dos réus visa garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.</p> <p>Assim, se evita que o agente público se desfaça de bens com valor patrimonial.</p> <p><b>Cuidado!</b> Não é o MP que decreta a indisponibilidade. Apenas propõe, judicialmente, e o juiz fará a decretação se assim entender que é necessário.</p>
-----------------------------------	---

**Para não se esquecer das sanções previstas na CF/1988, lembre-se: RISP.**

**Resumindo:**



@gustavo.scatolino

Já que a lei fez a previsão de que o agente público responde com todo o seu patrimônio pelo ato de improbidade administrativa, no ato de POSSE e no EXERCÍCIO do cargo o agente deve apresentar declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. Até porque, evolução patrimonial não compatível com a renda declarada é um ato de improbidade devidamente previsto no art. 9º.

Entende o STJ que a decretação da indisponibilidade dos bens alcança aqueles adquiridos **anteriormente** à prática do suposto ato de improbidade.<sup>1</sup>

Apesar de a CF/1988 ter estabelecido quatro consequências, a Lei n. 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa (LIA), ainda fixou mais duas: pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Veremos mais adiante.

Caberá ao Poder Judiciário, com a autonomia que lhe é atribuída, decidir quais sanções serão aplicadas em cada caso, dentro dos limites definidos pela lei.

Ah, sim, e por falar em Poder Judiciário, veremos, neste capítulo, o processo **judicial** por improbidade.

Para não gerar confusão, é importante você saber que por um ato de improbidade o agente público pode ter sanção em duas vias. Na via judicial, que vamos estudar nesta aula, e também na via administrativa. A Lei n. 8.112/1990, por exemplo, dispõe que configura infração administrativa sujeita à demissão a prática de ato de improbidade. Assim, constatando um possível ato de improbidade, administrativamente, será aberto um processo disciplinar para apuração e se for o caso a demissão do servidor por improbidade. Mas na via administrativa somente é possível aplicar a sanção de demissão. Já na via judicial além da perda do cargo, existem outras sanções inclusive mais gravosas para o agente público. **2.**

A ação de improbidade é de caráter **CIVIL**, e não penal. O art. 37, § 4º, dispõe que as sanções serão aplicadas **sem prejuízo da ação penal cabível**, o que dá a entender que se trata de ação civil, uma vez que ainda poderá ser interposta ação penal, se o ato de improbidade também for tipificado como crime na lei penal. Por exemplo, se um agente público faz contratação direta quando deveria fazer licitação, poderá responder, também, na esfera penal, porque o Código Penal prevê tal conduta como crime.

Assim, haverá um processo penal pelo crime e um outro processo na vara cível para responsabilizar o agente público pelo ato de improbidade administrativa.

Em prova discursiva, nunca escreva que o agente público cometeu “crime de improbidade”. Escreva que cometeu ato de improbidade administrativa.

Quando você vê a mídia afirmado que alguém cometeu “crime de improbidade”, está errado.

Na prova, se disser que é uma ação CIVIL POLÍTICA, marque certo.

**Sendo uma ação civil, não haverá foro por prerrogativa de função**, que só existe em ação penal.

A ação de improbidade será interposta no **juízo de 1ª instância**. A competência será da Justiça Federal se houver interesse da União, de autarquias ou de empresas públicas federais (art. 109, I). Caso contrário, será a causa afeta à Justiça Estadual.

Por falar em foro...

<sup>1</sup> AgRg no REsp 895608/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 27/05/2008.

O STF declarou inconstitucional a Lei n. 10.628/2000, que acrescentou os §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal. Os dispositivos estendiam para a ação de improbidade administrativa a mesma competência para o processamento e julgamento das **ações penais** referentes a autoridades que possuem foro por prerrogativa de função.

De acordo com o STF, não poderia lei infraconstitucional estabelecer foro por prerrogativa de função, pois tal matéria é de assento constitucional. Igualmente, não seria possível a equi-paração da ação de improbidade, de natureza civil, com a ação penal, com o intuito de fixar foro processual especial.

No entanto, o STF fixou o entendimento de que a competência para o julgamento das ações de improbidade contra seus membros é do próprio STF (ele mesmo julga), ou seja, eventual ato de improbidade praticado por Ministro do STF, quem julga é o STF<sup>2</sup>. O STF entendeu que um juiz de 1º grau não poderia julgar uma ação de improbidade contra Ministro do STF. Esse julgado é bem antigo e foi para um caso específico.

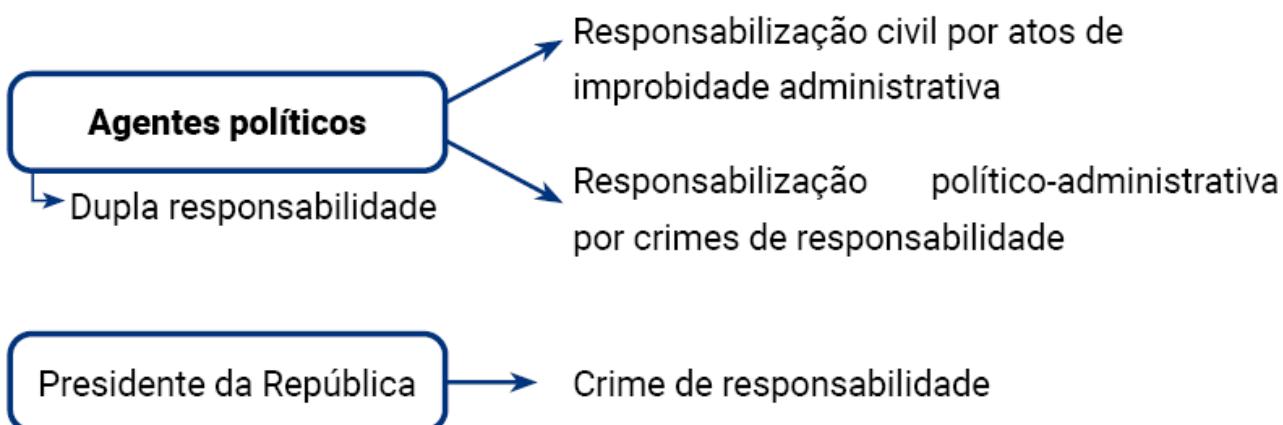
Essa questão de agente político e ato de improbidade já teve várias reviravoltas no STF. O Supremo havia entendido no passado que os agentes políticos somente responderiam por crime de responsabilidade, não admitindo o bis in idem, ou seja, não admitia que eles respondessem por improbidade e crime de responsabilidade. Contudo, era uma jurisprudência do STF muito contestada! Mas agora o assunto está consolidado em outra direção. **O STF entendeu que, salvo o Presidente da República, os agentes políticos estão sujeitos à dupla responsabilidade e se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade.** Ademais, o STF reafirmou a competência da primeira instância para julgamento das ações de improbidade. Confira trechos da ementa do julgado pela sua extrema importância:

## JURISPRUDÊNCIA

Ementa: Direito Constitucional. Agravo Regimental em Petição. Sujeição dos Agentes Políticos a Duplo Regime Sancionatório em Matéria de Improbidade. Impossibilidade de Extensão do Foro por Prerrogativa de Função à Ação de Improbidade Administrativa. 1. **Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade.** (...) 2. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abranger apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição, não reveste a ação de improbi-

<sup>2</sup> Essa decisão do STF foi antes de julgar a RCL n. 2138, em que o STF entendeu que os agentes políticos mencionados na Lei de Crime de Responsabilidade (inclui Ministros do STF) não respondem por ato de improbidade.

dade administrativa de natureza penal. Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. **Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1º grau de jurisdição, além de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover maior eficiência no combate à corrupção e na proteção à moralidade administrativa.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Pet 3240 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 21-08-2018 PUBLIC 22-08-2018).



Bem, eu disse antes que a ação de improbidade é ação civil, não é uma ação penal. Porém, a Lei de Improbidade apresenta uma hipótese de crime (tipo penal).

**Art. 19.** Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena – detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Assim, quem **comunica** um ato de improbidade administrativa sabendo que, de fato, esta não ocorreu, responderá criminalmente.

#### **As modificações decorrentes da Lei n. 14.230, de 2021.**

Com a Lei n. 14.230/2021 houve várias modificações na Lei n. 8.429/1992, tanto é que alguns até falaram em “Nova Lei de Improbidade”. Porém, não é uma nova lei, mas sim a Lei n. 8.429/1992 com alterações. Contudo, a lei foi toda “repaginada”. De fato, tivemos vários artigos alterados e até era possível sim revogar a Lei n. 8.429/1992 e trazer uma lei novinha. Afinal, é melhor andar em um carro novo do que um carro todo “remendado”.

Vou enumerar aqui as principais mudanças, mas veremos cada uma delas:

1. ATO DE IMPROBIDADE EXIGE DOLO. RETIRADA DA FORMA CULPOSA DO ART. 10
2. Somente o MP é legitimado para propor a ação;
3. Alteração no art. 12 que estabelece as sanções. Especialmente, nos prazos de suspensão dos direitos políticos;
4. Alteração nas regras sobre prescrição. Art. 23 estabelece prazo único de 8 anos.
5. Nepotismo previsto expressamente como ato de improbidade.
6. Casos de interrupção da prescrição.

Como a Lei n. 14.230/2021 trouxe muitas modificações, vamos comentar as alterações comparando com o texto original da Lei n. 8.429/1992.

<p>Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as sanções aplicáveis em <b>virtude da prática de atos de improbidade administrativa</b>, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.</p>
<p><b>Art. 1º</b> Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.</p> <p>Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.</p>	<p><b>Art. 1º</b> O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. (Revogado).</p> <p>§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.</p> <p>§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.</p> <p>§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.</p> <p>§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.</p> <p>§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.</p>

	<p>§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de <b>entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.</b></p> <p>§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou corra no seu patrimônio ou receita atual, limitando o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.</p> <p>§ 8º Não configura improbidade a ação ou omisão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário."(NR)</p>
--	---

No art. 1º que antes apenas tratava do sujeito passivo (quem sofre o ato) agora, além disso, dispõe sobre a finalidade da Lei n. 8.429/1992 que é tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social e, também, trata do DOLO como elemento para que se configure o ato de improbidade.

Conforme o § 2º considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente. Neste ponto, o legislador resolveu empregar alguns conceitos do Direito Penal para definir o dolo.

Segundo a doutrina, o dolo tem o elemento volitivo e o cognitivo. O primeiro é a vontade, o querer praticar a conduta, e o segundo é o saber que aquela conduta vai gerar um determinado resultado almejado. Tendo em vista que a Lei n. 8.429/1992 dispõe que não basta a voluntariedade do agente, não é suficiente o ‘querer’ praticar a conduta (a vontade). Para a prática do ato de improbidade, é necessário o conhecimento que sua conduta é uma conduta de improbidade administrativa com desejo de um resultado específico previsto na lei, ou seja, exige-se um dolo voltado para a prática da improbidade direcionado a um resultado determinado, caracterizando o dolo específico. Nesse sentido, o MP terá ainda o encargo de provar tais elementos para que o agente seja condenado por improbidade.

Por falar em apenas atos dolosos de improbidade, você pode estar indignado de não ter mais a figura culposa. Esse é um ponto que merece uma reflexão. A Lei n. 8.429/1992 foi editada em um período de vários escândalos praticados por autoridades, sobretudo após o impeachment do Presidente Fernando Collor. Então, havia um clamor de uma lei dura para responsabilizar aqueles que praticassem atos desonestos. A título de contexto, foi em 1994 editado o Decreto n. 1.171 que trata do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Portanto, clamava-se por um sistema de ética e probidade na Administração Pública e, assim, surgiu a Lei n. 8.429/1992, tipificando várias condutas como improbidade, inclusive prevendo a forma culposa para atos do art. 10.

Note que a intenção da Lei nº 8.429/92 era a responsabilização do agente público desonesto, ímparo que agisse com má-fé. Contudo, a forma culposa punia, também, o gestor inábil, o descuidado, o mal gestor. Porém, mal gestor não no sentido de ser inidôneo, mas apenas que não tinha as habilidades necessárias para o trato com a coisa pública. Por exemplo, um administrador público que, mesmo querendo atingir o bem comum, fazia contratação direta sem licitação de um caso que deveria ter tido o procedimento licitatório, mas ele não fazia por má-fé, por ser desonesto, mas por falta de conhecimento ou descuido. Inclusive, a doutrina administrativista criticava e muito a previsão de forma culposa de ato de improbidade. Do outro lado, havia o Ministério Público com sua função constitucional de tutela do patrimônio público, intentando ações de improbidade, quando, por descuido, desconhecimento o agente público praticasse um dos atos do art. 10. Inclusive, havia um temor enorme em agentes públicos em assumir funções que dependessem de tomada de decisões porque responder por improbidade era algo quase certo. E ninguém quer ficar com o “nome sujo” porque praticou um ato sem dolo.

Ah, mas prof. Quer dizer então que esse agente público inábil não responde por nada? Calma Alecrim Dourado! Não é assim também. Para esses gestores o caminho é a responsabilização administrativa, com as sanções que a legislação prevê (advertência, suspensão ou até a demissão). Existem meios punitivos para eles também, mas a Lei nº 8.429/92 não deveria ter essa finalidade.

Assim, com o advento da Lei nº 14.230/21 adequaram a Lei nº 8.429/92 para punir apenas os atos dolosos. Quando você for ler a lei (espero que você faça isso...rs), notará que a todo momento a lei reforça a necessidade do dolo, para que não pare dúvidas de que todos os atos exigem a forma dolosa. Veja o § 3º dispondo que “O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.” Assim, o fato de um agente público praticar ato de sua função não enseja por si só eventual responsabilização por improbidade se não tiver presente o dolo.

Mas voltemos à análise do art. 1º.

O § 4º determina a aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Entre os princípios do direito administrativo sancionador podemos citar a tipicidade (formal) que é a necessidade de previsão em lei do ato como improbidade para a sua prática, a lesividade (tipicidade material) exigindo dano relevante para a configuração do ato.

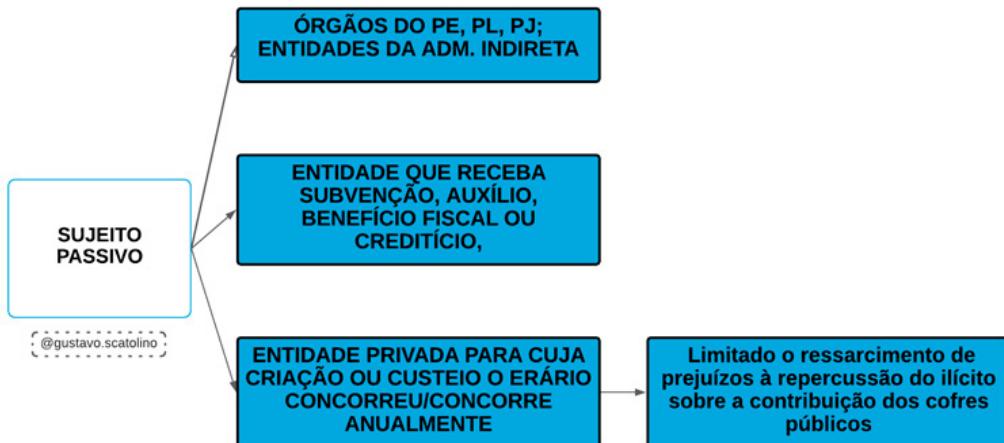
No § 6º se estende à possibilidade de ser sujeito passivo a entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º. Uma ONG que tenha firmado parceria com o Poder Público pode ser sujeito passivo. Inclusive, independentemente de quanto recebeu do Poder Público pode ser sujeito passivo do ato.

E também prevê a lei que independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções da Lei n. 8.429/1992, atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja **concorrido ou concorra** no seu patrimônio ou receita atual, **limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos**. Assim, se no passado o erário já concorreu para a formação do patrimônio ou receita anual de uma entidade, ela poderá ser o sujeito passivo. Neste caso, o ressarcimento ao erário será proporcional à contribuição feita pelo poder público. Essa disposição é um pouco lógica, pois não faria sentido ter que ressarcir ao Estado, além do que ele contribuiu.

Neste dispositivo teve uma alteração, porque antes a lei falava que a “sanção pecuniária” (multa) seria sobre a contribuição dos cofres públicos. Agora, a lei diz que **“o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”**.

O § 8º é um dispositivo novo e estabelece que **não configura improbidade** a ação ou omissão decorrente de **divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada**, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. Aqui cabe um exemplo. Agora na Lei de Improbidade é ato de improbidade o nepotismo (a nomeação de parentes até o 3º grau). Vamos imaginar que há divergência jurisprudencial se a nomeação de um amante é ou não nepotismo. Lembrando que amante não é cônjuge, é amante...rs. Então, um agente público nomeia seu (ou sua) amante para um cargo em comissão. Assim, se o MP entrar com ação de improbidade por conta dessa nomeação não caberá a responsabilização do agente se ele provar que havia jurisprudência divergente sobre a questão.

Cuidado, note que a lei diz que **não configura improbidade** a ação ou omissão decorrente de **divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, mas não fala em divergência doutrinária!** Houve a supressão da expressão “doutrina” do projeto de lei, em razão da ausência de densidade conceitual do vocábulo (falta de precisão), o que ensejaria uma ampla excludente de responsabilidade dos gestores.



@gustavo.scatolino

**Art. 2º** Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

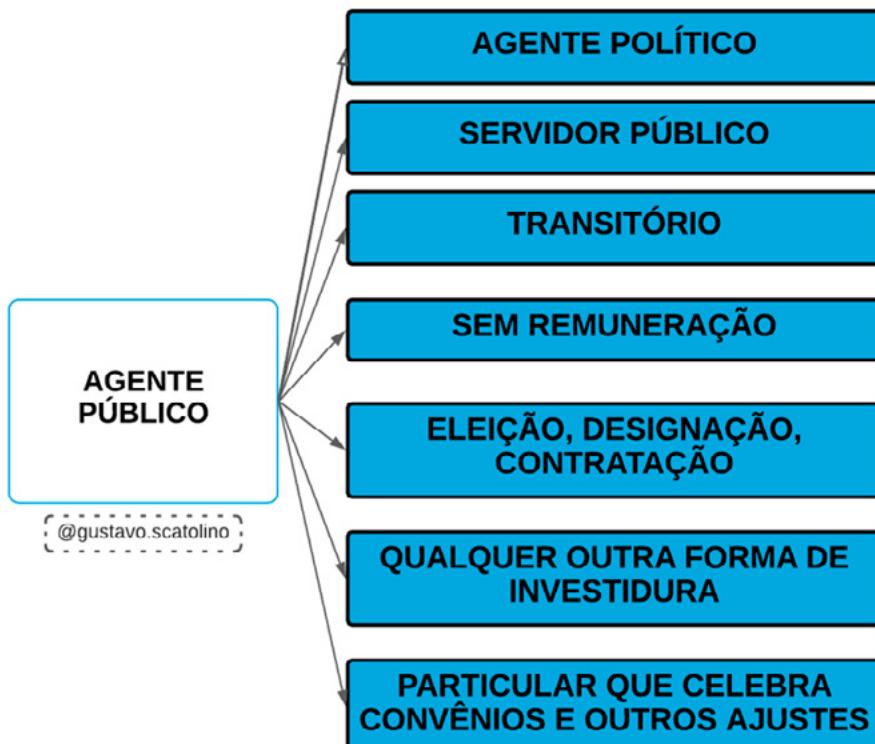
**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente."(NR)

No art. 2º temos a figura do agente público para fins de improbidade.

O sujeito ativo do ato de improbidade é aquele que pratica um dos atos descritos nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei de Improbidade.

Após a decisão do STF sobre a prática de ato de improbidade por agente político, a Lei n. 14.230/2021 os incluiu expressamente no art. 2º. No mais, a norma continua fixando as balizas para especificar quem é agente público. E não importa se é de forma transitória ou não; com ou sem remuneração; se está na função por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função.



Então, um mesário da Justiça Eleitoral pode ser agente público, apesar de estar de forma transitória e sem remuneração. Um cargo em comissão que está na função de forma transitória e com remuneração também é agente público. Um terceirizado que exerce uma função pública também. E o estagiário? Também, pois ele exerce uma função, transitória, com remuneração, mediante um contrato firmado com o órgão.

A lei chega a ser redundante nas expressões. Isso para não dar margem de interpretação para deixar ninguém de fora. Na verdade, bastaria dizer que é agente público quem exerce uma função pública, pois função pública é qualquer atividade em nome da Administração Pública. Mas ninguém quis arriscar de deixar tão vago assim.

E, também, é agente público o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. Praticando, atos do art. 9, 10 ou 11, responderá por improbidade.

**Art. 3º** As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

**Art. 3º** As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra **dolosamente** para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado **não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.**

§ 2º **As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**

O art. 3º expande ainda mais o rol apresentado pelo art. 2º. É a figura do Terceiro, que induz ou concorre (participa) dolosamente do ato de improbidade.

Note que a Lei n. 14.230/2021 retirou o terceiro que se beneficia sob qualquer forma direta ou indireta. Então, o terceiro somente pratica ato induzindo ou concorrendo.

O autor do ato que não tiver nenhum vínculo com a Administração responderá na medida de suas possibilidades. Não será possível a perda da função, uma vez que não havia vínculo algum, mas caberá a aplicação das demais penalidades.

No entanto, esse “terceiro sozinho” não pratica ato de improbidade administrativa. Ele só pratica se houver a participação de algum agente público. Trata-se de um julgado do STJ.

**Exemplo:** imagine que, em uma licitação, várias empresas combinam propostas para uma delas ganhar. Frustrar licitude de licitação é ato de improbidade administrativa. Mas, nesse caso, não houver participação de agente público, então, não será ato de improbidade administrativa.

Mas, professor, esses licitantes não respondem por nada?

Não é bem assim.

Eles podem responder por crime na esfera penal, porque o Código Penal previu que essa conduta é crime nas licitações. Só não haverá ação de improbidade administrativa contra esse terceiro.

No entanto, se essas empresas combinam propostas para uma delas ganhar e, ainda, há servidor público no esquema, todos responderão por improbidade administrativa. E, também, em ação penal.

Julgados importantes que você precisa conhecer:

- Segundo o STJ, não comete ato de improbidade administrativa o médico que cobre honorários por procedimento realizado em hospital privado que também seja conveniado à rede pública de saúde, desde que o atendimento não seja custeado pelo próprio sistema público de saúde. Isso porque, nessa situação, o médico não age na qualidade de agente público e, consequentemente, a cobrança não se enquadra como ato de improbidade. Entendeu o STJ que o estagiário que atua no serviço público, mesmo em caráter transitório, remunerado ou não, está sujeito à responsabilização por ato de improbidade administrativa;

É possível que a pessoa jurídica pratique ato de improbidade respondendo com as sanções compatíveis com sua situação. O § 1º estabelece que, os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado **não respondem pelo ato de improbidade** que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. Ou seja, se a pessoa jurídica responder, os demais sócios e administradores não responderão, mas se de algum modo ficar comprovada a participação ou obtenção de benefício, responderão todos conjuntamente: PJ e sócios. É muito comum que em fraudes em licitações a pessoa jurídica pagar valores a agentes públicos para ganhar o procedimento. Nesse caso, respondem por improbidade.

Contudo, as sanções da Lei n. 8.429/1992 não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei n. 12.846/2013 que trata da lei de responsabilização da pessoa jurídica por atos de corrupção. Então, se já houve a punição da PJ, com as punições da Lei n. 12846/2013, não haverá punição pela Lei n. 8.429/1992.

**Art. 7º** Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

**Art. 7º** Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos **representará ao Ministério Público** competente, para as providências necessárias. Parágrafo único. (Revogado).

A nova redação do art. 7º é mais abrangente para estender a decretação da indisponibilidade quando houver **indícios de ato de improbidade**, não se restringindo, como havia antes, ao ato de improbidade de causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito.

O parágrafo único foi revogado, mas seu texto foi “remanejado” para o § 10, do art. 16, restringindo a decretação da indisponibilidade exclusivamente para o resarcimento do dano, não podendo incidir sobre valores de aplicação de multa:

“A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral resarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.”

<p><b>Art. 8º</b> O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.</p>	<p><b>Art. 8º</b> O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos <b>apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.</b></p>
<p>Na nova redação do art. 8º note que incluíram a figura do sucessor ao lado do herdeiro e que a obrigação de reparar o dano será até o valor do patrimônio a ele transferido ou o valor da herança (no caso do herdeiro). (herdeiro é quem recebe bens decorrente de causa mortis).</p>	
	<p>Interpretando a lei, com a inserção da palavra sucessor o legislador se referiu a atos de natureza de transferência patrimonial, independente de ser decorrente de causa mortis (comprador, donatário, sucessor trabalhista) e especialmente sucessor empresarial em razão do art. 8º-A.</p>
	<p><b>Art. 8º-A</b> A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de <u>alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária</u>.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, <b>a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido</b>, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados</p>
<p>No art. 8º-A há os limites da responsabilidade por sucessão referentes à fusão (desaparecem todas as sociedades fusionadas e surge uma sociedade nova) e incorporação (desaparecem as sociedades incorporadas mas a incorporadora, uma sociedade preeexistente, permanece), para restringir a obrigação de reparação do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. Assim, se o MP conseguir provar que antes das alterações societárias já havia conduta das empresas a fim de frustrar eventual obrigação de reparação de dano, poderá recair sobre todo o patrimônio.</p>	

**Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

**Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, **mediante a prática de ato doloso**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

A partir de agora, começaremos a ver os atos de improbidade.

A LIA descreve três tipos de atos de improbidade administrativa:

- atos que importam enriquecimento ilícito;
- atos que causam prejuízo ao erário;
- atos que atentam contra princípios da Administração Pública.

Foi retirado o art. 10-A como ato específico de improbidade e incluído dentro do art. 10.

Sempre se entendeu que a enumeração dos atos nos arts. 9º, 10 e 11 era apenas **exemplificativa**, sendo possível o ato ilícito praticado não estar expresso nos referidos artigos, mas, ainda assim, o agente ser enquadrado na Lei de Improbidade. Isso porque a lei, nos três artigos, descrevia a infração e, logo depois, utilizava a expressão “**notadamente**”, induzindo o caráter exemplificativo dos dispositivos. Contudo, com a Lei n. 14.230/2021, em relação aos que atentam contra princípios administrativos, a lei expressamente diz que os atos do art. 11 é “caracterizada por uma das seguintes condutas” e em seguida trazendo expressamente os atos. Logo, é possível depreender que em relação aos atos do art. 11 a lista é taxativa. Essa é a interpretação literal da lei.

Porém, para os demais atos, entende-se que o rol é exemplificativo.

Haverá vozes sustentando, também, que todos os atos de improbidade são taxativos. Pois o § 1º, do art. 1º, dispõe que “Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas **tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11** desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” Assim, como a lei diz que são atos de improbidade as condutas tipificadas nos referidos artigos, não haveria margem para ampliar os atos de improbidade como já fez, por exemplo, o STJ quando entendeu que policial embriagado que dispara arma de fogo comete improbidade.

Mas para fins de prova, até ter um entendimento jurisprudencial sobre o tema, esse assunto não será cobrado.

Note, também, que o art. 9, assim como os demais, tem o reforço de que a conduta seja **DOLOSA (mediante a prática de ato doloso)**.

<p>I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;</p> <p>II – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;</p> <p>III – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;</p> <p>IV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;</p>	<p>Sem alteração pela Lei n. 14.230/2021.</p> <p>IV – utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;</p>
<p>Aqui a Lei n. 14.230/2021 com a nova redação apenas resumiu para utilização de bem móvel em geral, que abrange veículos, máquinas, equipamentos ou material, entre outros.</p> <p>É um tipo de ato de improbidade bem comum. No passado havia muito mais, mas hoje ainda tem bastante. Eu já vi na porta de escolas pais buscando filhos com o carro da repartição e ainda achavam que estavam tirando onda.</p> <p>Mas não é só o carro. É só um exemplo o carro. É para qualquer bem móvel.</p> <p>A lógica é: se eu estou usando o carro da repartição para atividade particular eu não estou gastando do meu dinheiro, então, estou enriquecendo ilicitamente.</p>	

V – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;	Sem alteração pela Lei n. 14.230/2021
VI – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre <b>medição ou avaliação</b> em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;	VI – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre <b>qualquer dado técnico</b> que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;
Apenas um outro ajuste com a Lei n. 14.230/2021 para ampliar para “qualquer dado técnico” e não apenas mediação ou avaliação.	
VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;	VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, de emprego ou de função pública, e <b>em razão deles</b> , bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, <b>assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;</b>

Neste dispositivo uma grande mudança.

O dispositivo exige que a evolução patrimonial desproporcional não comprovada seja “em razão” da função pública.

Ou seja, agora tem que haver a prova de que o patrimônio adquirido desproporcionalmente decorreu do exercício da função pública.

A mudança é grande porque, sempre se entendeu que havia uma presunção de ilicitude do patrimônio desproporcional caso o agente não comprovasse a sua origem lícita.

O que acontece é que se o servidor é selecionado para uma sindicância patrimonial ou se da declaração anual de patrimônio, ou se há uma denúncia de evolução patrimonial a Administração Pública detecta de fato uma evolução desproporcional, quem deve provar a origem lícita é o servidor. O fato de ter uma movimentação financeira ou ter adquirido muitos bens que não condizem com a renda declarada se o servidor não conseguir comprovar a licitude terá cometido ato de improbidade.

Agora, incumbe ao MP provar que a evolução patrimonial decorreu da função. Deve haver prova do nexo entre o enriquecimento e a função exercida.

Assim, por exemplo, se o servidor ganha R\$ 10.000,00 por mês e em um determinado mês “cai na sua conta” R\$50.000,00 ou R\$200.000,00 (um valor que seja desproporcional) deverá haver prova que esse valor é de origem indevida e foi em razão da função; ou se o agente começa a comprar carros muito caros, lanchas, casas que não condizem com a sua renda. E cá pra nós....é bem difícil essa prova!

<p>VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;</p> <p>IX – perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;</p> <p>X – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;</p> <p>VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;</p> <p>IX – perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;</p> <p>X – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;</p>	Sem alteração pela Lei n. 14.230/2021
---	---------------------------------------

<p>XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;</p> <p>XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.</p>	
<p><b>Art. 10.</b> Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:</p>	<p><b>Art. 10.</b> Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:</p>
Como foi dito, o art. 10 sofreu a maior mudança, a retirada da modalidade culposa.	
<p>I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;</p>	<p>I – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a <b>indevida</b> incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;</p>
Inclusão da palavra “indevida”, ressaltando que a incorporação deve ser ilícita.	

<p>II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilizar bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;</p> <p>III – doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;</p> <p>IV – permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;</p> <p>V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;</p> <p>VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;</p> <p>VII – conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;</p> <p>VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;</p>	<p>Sem alterações pela Lei n. 14.230/2021</p> <p><b>VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, <u>acarretando perda patrimonial efetiva:</u></b></p>
---	---

Neste dispositivo houve a inserção de uma consequência no ato de improbidade descrito: acarretando perda patrimonial efetiva.

A nova disposição exige para a configuração dos atos do art. 10 o efetivo dano econômico. Pois se os atos do art. 10 são os que causam lesão/prejuízo ao erário, não havendo uma lesão econômica não ocorre o ato. O STJ entendeu que a contratação direta sem licitação gera “dano presumido”, pois abriu mão de escolher a melhor proposta. Com a mudança na lei deve haver prova da perda patrimonial efetiva.

Inclusive o § 1º estabelece que **“Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento.”** Reforçando a necessidade de dano (financeiro) ao erário.

Com a nova previsão da lei, imagine que um servidor que atua na área de licitações, faz uma contratação direta, mas adquire os bens por um valor de mercado ou até um valor mais barato do que o de mercado, por exemplo, um notebook que custaria R\$5.000,00, consegue comprar por R\$4.000,00, mas comprou sem licitação. Ato de improbidade não houve, pois não ocorreu a perda patrimonial. Ah..mas então ele não responderá por nada? Não é bem assim. Ele pode responder administrativamente pelo descumprimento da legislação e, a depender da gravidade, da reincidência, pode ser aplicada uma advertência, suspensão ou até demissão. Ou então, pode responder criminalmente, pois o código penal traz os seguintes tipos penais.

**Contratação direta ilegal** (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

**Art. 337-E.** Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

**Frustração do caráter competitivo de licitação** (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

**Art. 337-F.** Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

X – agir **negligentemente** na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

X – agir **ilicitamente** na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Nos inciso X houve uma adequação da redação, tendo em vista que os atos do art. 10 só podem ser praticados pelo dolo. Assim, substituíram a expressão “negligentemente”, pois se entende que nesta modalidade há a conduta culposa.

Agora a lei usa a expressão “ilicitamente”, para estar conforme o ato doloso.

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;	
XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;	
XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.	Sem alterações pela Lei n. 14.230/2021.
XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei n. 11.107, de 2005)	
XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei n. 11.107, de 2005)	
XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)	

<p>XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei n. 13.019, de 2014) (Vigência)</p> <p>XVIII – celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;</p>	
<p>XIX – agir <b>negligentemente</b> na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;</p>	<p>XIX – <b>agir</b> para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;</p>
<p>Nos inciso XIX houve uma adequação da redação, tendo em vista que os atos do art. 10 só podem ser praticados pelo dolo. Assim, substituíram a expressão “negligentemente”, pois se entende que nesta modalidade há a conduta culposa.</p> <p>Agora a lei usa apenas a expressão agir. E se os atos de improbidade só se configuram pelo dolo, depreende-se que o agir deve ser doloso.</p>	
<p>XX – liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei n. 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei n. 13.204, de 2015)</p>	<p>Sem alterações pela Lei n. 14.230/2021.</p>
<p>XXI – liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.</p>	<p>XXI-(revogado)</p>

	XXII – conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003.
<p>Foi incorporado ao art. 10, o antigo art. 10-A.</p> <p>A LC n. 116/2003, dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. É o ISS ou ISSQN.</p> <p>Assim, se a autoridade competente concede, aplica ou apenas mantém benefício financeiro ou tributário contrário ao que a LC n. 116/2003, referente ao ISS, responderá por improbidade. Lembrando que o ato deve ser praticado dolosamente.</p>	
<p><b>§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento</b>, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei.</p> <p>§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.</p>	
<p>Os §§ 1º e 2º reforçam a exigência do dano econômico ao erário. Quanto ao § 2º, diz respeito aos agentes que atuam especialmente em empresas estatais (empresa pública e sociedade de economia mista) que exploram atividade econômica como, por exemplo, Banco do Brasil e Caixa Econômica.</p> <p>Assim, se um gerente de investimentos faz uma aplicação financeira que resulta em prejuízo à instituição, apenas esse fato não caracterizará improbidade, salvo se doloso o ato. Ou se o Conselho de Administração da Petrobras aprova a compra de uma outra empresa e está “só dá prejuízo” não haverá imputação de ato de improbidade.</p>	
<p><b>Art. 11.</b> Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p><b>Art. 11.</b> Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão <b>dolosa</b> que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:</p>	

No art. 11 houve o reforço de que o ato seja doloso e uma outra mudança importante a troca da expressão “notadamente” por “caracterizada por uma das seguintes condutas” pretendendo o legislador restringir os atos que atentam contra princípios administrativos àqueles expressamente constantes do art. 11.

Com isso, de fato haverá uma certa dificuldade em enquadramento de uma conduta em ato de improbidade, pois o art. 11 era um artigo “coringa”, pois se não fosse enquadrado o ato no art. 9 ou 10, caberia enquadrar por violação a algum princípio administrativo. Era uma “norma de reserva”.

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;  II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;	I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;  II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;  I – (revogado);  II – (revogado);
III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;	III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, <b>propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;</b>
Agora se exige o resultado específico previsto na lei: <b>propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado.</b>	Assim, apenas a revelação do segredo não configura ato de improbidade se não for provado que houve benefício ao agente ou colocou em risco a segurança da sociedade e do Estado.
IV – negar publicidade aos atos oficiais;	
IV – negar publicidade aos atos oficiais, <b>exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;</b>	
Houve o acréscimo de ressalvas já constantes na CF: exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;	

<p>V – frustrar a licitude de concurso público;</p>	<p>V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;</p>
<p>Na primeira parte do inciso V trata-se de frustrar, ofendendo a imparcialidade, a concorrência em concursos públicos. Como se sabe o concurso público deve ser marcado pela imparcialidade e isonomia entre os candidatos. Assim, se o agente público por qualquer forma pratica ato para obter benefício próprio ou para terceiros responderá por improbidade.</p> <p>E também frustrar procedimento licitatório <b>com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros</b> é ato de improbidade que viola princípio administrativo.</p> <p>Com relação a frustrar licitação a conduta pode ser tipificada ou no art. 10 ou no art. 11. 1. frustrar procedimento licitatório <b>com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (SEM DANO EFETIVO)</b> – art. 11.</p> <p>2. frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, <b>acarretando perda patrimonial efetiva</b> – art. 10 (lesão ao erário – mais gravoso).</p>	
<p>VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;</p>	<p>VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, <b>desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;</b></p>
<p>IX – deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.</p> <p>X – transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.</p>	<p>IX – (revogado);</p> <p>X – (revogado);</p>

	XI – nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;
	"Novo" ato de improbidade: nepotismo.
	Novo na lei, mas antes já caberia a punição por violar princípio administrativo.
	A Lei n. 14.230/2021 copiou expressamente a redação da Súmula Vinculante n. 13 do STF.
	XII – praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, <b>ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal</b> , de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.
	Previsão expressa de ato de improbidade quando o agente público faz promoção pessoal com a publicidade governamental. Conduta vedada pelo § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, **somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.**

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a **demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública**, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infracionais violadas.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo **exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento** e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, **sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.”(NR)**

Os § 1º, 2º e 3º reforçam a necessidade do conhecimento da ilicitude da conduta a fim de caber a punição do agente.

Já o § 5º exige que o ato de improbidade de nepotismo tenha dolo com fim ilícito, não bastando a mera indicação. O MP deverá provar além do parentesco que a indicação visava algum fim ilícito.

Pois bem! Vimos que a Lei n. 14.230/2021 trouxe um novo regime para os atos de improbidade. Não existe mais forma culposa, retirou alguns tipos de atos de improbidade, modificou as sanções e até mesmo o prazo de prescrição para propor a ação visando a punição dos agentes mudou. Antes era 5 anos, agora a prescrição será em 8 anos.

Contudo, todas essas mudanças provocam muitas discussões na doutrina e, especialmente, no STF (que o que mais nos interessa!!).

O STF julgou um recurso ARE 843989 e já fixou alguns entendimentos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o novo texto da Lei de Improbidade Administrativa (LIA - Lei 8.429/1992), com as alterações inseridas pela Lei 14.230/2021, não pode ser aplicado a casos não intencionais (culposos) nos quais houve condenações definitivas e processos em fase de execução das penas.

O Tribunal também entendeu que o novo regime prescricional previsto na lei não é retroativo e que os prazos passam a contar a partir de 26/10/2021, data de publicação da norma.

**Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Alexandre de Moraes, de que a LIA está no âmbito do direito administrativo sancionador, e não do direito penal.** Portanto, a nova norma, mesmo sendo mais benéfica para o réu, não retroage nesses casos.

Os ministros entenderam que a nova lei somente se aplica a atos culposos praticados na vigência da norma anterior se a ação ainda não tiver decisão definitiva.

Segundo a decisão, tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, como o texto anterior que não considerava a vontade do agente para os atos de improbidade foi expressamente revogado, não é possível a continuidade da ação em andamento por esses atos. A maioria destacou, porém, que o juiz deve analisar caso a caso se houve dolo (intenção) do agente antes de encerrar o processo.

## Teses

As teses de repercussão geral fixadas foram as seguintes:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Resumindo o que é o mais importante:

- **A nova sistemática, MAIS FAVORÁVEL aos acusados, NÃO PODERÁ ser aplicada a quem já tem CONDENAÇÃO DEFINITIVA.**

- Se o agente **ESTAVA RESPONDENDO** (processo em andamento) por ato **CULPOSO**, com a entrada em vigor da nova lei ele foi beneficiado, não devendo mais punido.
- **Prescrição: os novos prazos não são retroativos, e só passam a contar de 26.10.2021** (data da publicação da norma) em diante. Esse entendimento foi mais benéfico aos réus que respondiam a processos por improbidade, pois antes o prazo era de 5 anos, **agora a prescrição é de 8 anos**. Tanto é que no caso concreto o STF reconheceu a prescrição e restabeleceu sentença que absolvera uma procuradora em uma ação civil pública na qual o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) buscava o resarcimento de prejuízos supostamente ocorridos em razão de sua atuação. A procuradora atuou entre 1994 e 1999, e a ação foi proposta em 2006, quando a prescrição prevista na lei era de cinco anos.

## EXERCÍCIOS

**001.** (INÉDITA/2021) Segundo a lei, o agente público responde com todo o seu patrimônio pelo ato de improbidade administrativa. Logo, no ato de nomeação do cargo, o agente deve apresentar declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

**002.** (INÉDITA/2021) A Lei n. 14.230, de 2021, revogou totalmente a antiga Lei n. 8.429, de 1992, pois aquela regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

**003.** (INÉDITA/2021) De acordo com as modificações trazidas pela Lei n. 14.230/21, o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

**004.** (INÉDITA/2021) Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

**005.** (INÉDITA/2021) Segundo as modificações trazidas pela nova Lei de Improbidade (Lei 14.230/21), tanto aquele agente que atua de forma culposa, quanto o que atua de forma dolosa estão sujeitos às sanções de responsabilização por atos desonestos.

**006.** (INÉDITA/2021) A recém-publicada Lei 14.230/21, inseriu expressamente a figura do agente político como agente ativo dos atos de improbidade administrativa.

**007.** (INÉDITA/2021) As disposições da Lei n. 8429/92 são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente ou culposamente para a prática do ato de improbidade.

**008.** (INÉDITA/2021) O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

**009.** (INÉDITA/2021) Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva.

**010.** (INÉDITA/2021) Tendo em vista as modificações trazidas pela Lei 14.230/21, agir negligente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público é ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública.

**011.** (INÉDITA/2021) De acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto, a decretação da indisponibilidade dos bens alcança aqueles adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade.

**012.** (INÉDITA/2021) Por ser uma sanção cível, nas ações de improbidade não haverá foro por prerrogativa de função, que só existe em ação penal.

**013.** (INÉDITA/2021) Levando em consideração as modificações trazidas pela Lei 14.230/21, pode-se afirmar que a lei de improbidade administrativa não apresenta nenhuma hipótese de tipo penal incriminador.

**014.** (INÉDITA/2021) Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, qualquer ação ou omissão dolosa, EXCETO:

- a)** agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.
- b)** deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades.
- c)** negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei.
- d)** frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.
- e)** revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado.

**015.** (INÉDITA/2021) Assinale a alternativa INCORRETA quanto aos atos de improbidade administrativa tendo em vista as modificações trazidas pela Lei 14.230/21:

- a)** Os atos de improbidade que atentem contra os princípios da Administração Pública exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.
- b)** Constitui ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles,

bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

- c)** Havendo indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.
- d)** Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.
- e)** Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas na lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, inclusive se proceder com simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

## GABARITO

1. E
2. E
3. C
4. C
5. E
6. C
7. E
8. C
9. C
10. E
11. C
12. C
13. E
14. a
15. e

## GABARITO COMENTADO

---

**001.** (INÉDITA/2021) Segundo a lei, o agente público responde com todo o seu patrimônio pelo ato de improbidade administrativa. Logo, no ato de nomeação do cargo, o agente deve apresentar declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.



De acordo com o art. 13 da Lei 8.429/92, a apresentação do imposto de renda deve se dar na posse e durante o exercício do cargo.

**Art. 13.** A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

**Errado.**

**002.** (INÉDITA/2021) A Lei n. 14.230, de 2021, revogou totalmente a antiga Lei n. 8.429, de 1992, pois aquela regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



Com a Lei 14.230/21 houve várias modificações na Lei n. 8.429/92, tanto é que alguns até falaram em “Nova Lei de Improbidade”. Porém, não é uma nova lei, mas sim a Lei n. 8.429/92 com alterações. Contudo, a lei foi toda “repaginada”.

**Errado.**

**003.** (INÉDITA/2021) De acordo com as modificações trazidas pela Lei n. 14.230/21, o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.



Trata-se da literalidade do art. 1º, § 3º da Lei 14.230/21: “*O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa*”.

**Certo.**

**004.** (INÉDITA/2021) Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.



Esta é a literalidade do art. 1º § 8º, segundo a nova lei 14.230/21: “*Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.*”

**Certo.**

---

**005.** (INÉDITA/2021) Segundo as modificações trazidas pela nova Lei de Improbidade (Lei 14.230/21), tanto aquele agente que atua de forma culposa, quanto o que atua de forma dolosa estão sujeitos às sanções de responsabilização por atos desonestos.



A nova lei de improbidade não mais prevê a figura culposa. Isso porque a intenção da Lei n. 8.429/92 era a responsabilização do agente público desonesto, ímparo que agisse com má-fé. Contudo, a forma culposa punia, também, o gestor inábil, o descuidado, o mal gestor. Porém, mal gestor não no sentido de ser inidôneo, mas apenas que não tinha as habilidades necessárias para o trato com a coisa pública. Por exemplo, um administrador público que, mesmo querendo atingir o bem comum, fazia contratação direta sem licitação de um caso que deveria ter tido o procedimento licitatório, mas ele não fazia por má-fé, por ser desonesto, mas por falta de conhecimento ou descuido. Inclusive, a doutrina administrativista criticava e muito a previsão de forma culposa de ato de improbidade

**Art. 1º, § 2º** Considera-se **dolo** a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

**Errado.**

---

**006.** (INÉDITA/2021) A recém-publicada Lei 14.230/21, inseriu expressamente a figura do agente político como agente ativo dos atos de improbidade administrativa.



Após a decisão do STF sobre a prática de ato de improbidade por agente político, a Lei 14.230/21 os incluiu expressamente no art. 2º:

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o **agente político**, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

**Certo.**

**007.** (INÉDITA/2021) As disposições da Lei n. 8429/92 são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente ou culposamente para a prática do ato de improbidade.



A lei prevê a responsabilidade de terceiro que concorra apenas dolosamente para a prática do ato de improbidade.

**Art. 3º** As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

**Errado.**

**008.** (INÉDITA/2021) O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.



Trata-se da literalidade do art. 8º da Lei 8.429/92, com as modificações trazidas pela Lei 14.230/21:

**Art. 8º** O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

**Certo.**

**009.** (INÉDITA/2021) Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva.



De fato, trata-se de ato de improbidade que causa lesão ao erário:

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

**Certo.**

**010.** (INÉDITA/2021) Tendo em vista as modificações trazidas pela Lei 14.230/21, agir negligenteamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público é ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública.



Nesse item há dois erros. O primeiro se refere à palavra “negligentemente”, pois no inciso X houve uma adequação da redação, tendo em vista que os atos do art. 10 só podem ser praticados pelo dolo. Assim, substituíram a expressão “negligentemente”, pois se entende que nesta modalidade há a conduta culposa. Agora a lei usa a expressão “ilicitamente”, para estar conforme o ato doloso. Além disso, tal ato de improbidade, por estar no art. 10 é ato que causa lesão ao erário, não que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11)

**Errado.**

**011.** (INÉDITA/2021) De acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto, a decretação da indisponibilidade dos bens alcança aqueles adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade.



De fato, entende o STJ que a decretação da indisponibilidade dos bens alcança aqueles adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade (AgRg no REsp 895608/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 27/05/2008)

**Certo.**

**012.** (INÉDITA/2021) Por ser uma sanção cível, nas ações de improbidade não haverá foro por prerrogativa de função, que só existe em ação penal.



A ação de improbidade é de caráter CIVIL, e não penal. O art. 37, § 4º, dispõe que as sanções serão aplicadas sem prejuízo da ação penal cabível, o que dá a entender que se trata de ação civil, uma vez que ainda poderá ser interposta ação penal, se o ato de improbidade também for tipificado como crime na lei penal. Sendo uma ação civil, não haverá foro por prerrogativa de função, que só existe em ação penal. A ação de improbidade será interposta no juízo de 1ª instância. A competência será da Justiça Federal se houver interesse da União, de autarquias ou de empresas públicas federais (art. 109, I). Caso contrário, será a causa afeta à Justiça Estadual.

**Certo.**

**013.** (INÉDITA/2021) Levando em consideração as modificações trazidas pela Lei 14.230/21, pode-se afirmar que a lei de improbidade administrativa não apresenta nenhuma hipótese de tipo penal incriminador.



A Lei de Improbidade apresenta uma hipótese de crime (tipo penal):

**Art. 19.** Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena – detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Assim, quem comunica um ato de improbidade administrativa sabendo que, de fato, esta não ocorreu, responderá criminalmente.

**Errado.**

**014.** (INÉDITA/2021) Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, qualquer ação ou omissão dolosa, EXCETO:

- a)** agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.
- b)** deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades.
- c)** negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei.
- d)** frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.
- e)** revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado.



A alternativa A é a única que não configura ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública (art.11), e sim ato que causa lesão ao erário (art.10):

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XIX – agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

**Letra a.**

**015. (INÉDITA/2021) Assinale a alternativa INCORRETA quanto aos atos de improbidade administrativa tendo em vista as modificações trazidas pela Lei 14.230/21:**

- a)** Os atos de improbidade que atentem contra os princípios da Administração Pública exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.
- b)** Constitui ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;
- c)** Havendo indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.
- d)** Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.
- e)** Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas na lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, inclusive se proceder com simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.



- a)** Certa. É o que estabelece a redação do art. 11, § 4º da Lei 8.429/02:

**Art. 11, § 4º** Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

- b)** Certa. Realmente, trata-se de ato que importa enriquecimento ilícito:

**Art. 9º, VII** - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

c) Certa. É o que estabelece a redação do art. 7º da Lei 8.429/02:

**Art. 7º** Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

d) Certa.

**Art. 3º, § 1º** Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

e) Errada. O erro da alternativa está na palavra “inclusive”, pois na redação original trata-se de uma exceção:

**Art. 8º-A** A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária. Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, **exceto** no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados

**Letra e.**

## Gustavo Scatolino



Atualmente é procurador da Fazenda Nacional. Bacharel em Direito e pós-graduado em Direito Administrativo e Processo Administrativo. Ex-assessor de ministro do STJ. Aprovado em vários concursos públicos, dentre eles, analista judiciário do STJ, exercendo essa função durante cinco anos, e procurador do Estado do Espírito Santo.

LEI Nº 8.666/1993 - LICITAÇÃO

Avaliação

5 stars

Commentário

Seu feedback é valioso. Você gostaria de deixar um comentário e assim nos ajudar a melhorar nossos produtos e serviços?

Obs: A avaliação da aula em pdf é exclusivamente pedagógica. [Clique aqui](#) para relatar problemas técnicos, pois serão desconsiderados deste canal.

Sim, salvar comentário. Não, obrigado.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

## NÃO SE ESQUEÇA DE AVALIAR ESTA AULA!

SUA OPINIÃO É MUITO IMPORTANTE PARA MELHORARMOS AINDA MAIS NOSSOS MATERIAIS.

ESPERAMOS QUE TENHA GOSTADO DESTA AULA!

PARA AVALIAR, BASTA CLICAR EM LER A AULA E, DEPOIS, EM AVALIAR AULA.

**AVALIAR**